

PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 180/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA.

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de primeira necessidade destinados a recém-nascidos, para composição e concessão do Kit Natalidade às famílias atendidas pela Política Municipal de Assistência Social, conforme demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições contidas no termo de referência.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 61.917,00(sessenta e um mil, novecentos e dezessete reais)

RELATÓRIO

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de primeira necessidade destinados a recém-nascidos, para composição e concessão do Kit Natalidade às famílias atendidas pela Política Municipal de Assistência Social, conforme demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições contidas no termo de referência. O procedimento adota o Sistema de Registro de Preços, com 19 (dezenove) itens agrupados em lote único e julgamento pelo critério de menor preço global.

Constam nos autos, os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Formalização de Demanda nº 038/2026, de 09 de setembro de 2026;
- II) Estudo Técnico Preliminar, com a separação dos itens por dotação entre a Prefeitura e o Fundo Municipal de Assistência Social;
- III) Mapa de Análise de Riscos;
- IV) Termo de Referência;
- V) Pesquisa de Mercado (Relatório de Cotação gerado em 14 de setembro de 2026), com valor global de R\$ 61.917,00;

Procuradoria Geral do Município

VI) Autorização da autoridade competente, de 26 de outubro de 2026;

VII) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, com os Anexos I a VI (Termo de Referência, minuta de contrato, minuta de Ata de Registro de Preços, modelo de proposta e declarações).

É a síntese do necessário.

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em

Procuradoria Geral do Município

relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

À administração pública, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal é imposto o dever de licitar e em regra fazê-lo pelo critério de menor preço. A obrigatoriedade do procedimento licitatório tem dois principais fundamentos: o primeiro deles é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o segundo, revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida Lei, bem como abordar todas as considerações técnicas, conforme previsto no art. 18, caput.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, do estudo técnico preliminar, do mapa de riscos, da pesquisa mercadológica e do Termo de Referência. Os autos estão instruídos, atendendo às

Procuradoria Geral do Município

exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução adequada para atendimento da necessidade pública.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui a Lei 14.133/2021, que integra o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A eleição da modalidade licitatória pregão depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

No instrumento convocatório, o critério de julgamento utilizado é o de menor preço global. Portanto, a escolha atende ao que determina o inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 33, I, da mesma Lei, e a habilitação ocorre após o julgamento, conforme a ordem regular das fases do art. 17.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços está justificada no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar. O número de nascimentos que geram a concessão do benefício não se define de forma exata ao longo do exercício, e a Administração necessita de entregas parceladas conforme a demanda da rede socioassistencial. Tais circunstâncias se enquadram nas hipóteses do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 e na previsão do art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021. A vigência da ata, de 12 meses, observa o art. 84 da Lei. O edital e a minuta de ata

Procuradoria Geral do Município

dispõem sobre as quantidades máximas, o critério de julgamento, as condições de alteração de preços, o cadastro de reserva e o cancelamento do registro, conforme o art. 82. A indicação de dotação orçamentária é exigida apenas para a formalização do contrato ou instrumento equivalente, nos termos do art. 82, §2º, e a separação dos itens entre a Prefeitura e o Fundo Municipal de Assistência Social já consta dos autos.

DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO E DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

O Estudo Técnico Preliminar justifica o lote único pela necessidade de composição integral do Kit Natalidade por um só fornecedor, com ganho de padronização, de conferência no recebimento e de responsabilização pelo fornecimento completo. O art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021 afasta o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem recomendarem a compra do mesmo fornecedor, e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União admite a adjudicação por preço global quando a divisão do objeto prejudicar o conjunto ou a economia de escala.

A pesquisa de preços identificou contratações de kits de enxoval em lote por outros entes e pelo próprio Município, em registro de preços homologado em setembro de 2025. O edital veda proposta com quantitativo inferior ao máximo, exige a cotação de preço unitário por item e reserva a disputa às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos tratados adiante. Configurados esses elementos, o lote único é juridicamente regular.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, cumpre observar que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do artigo acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais

Procuradoria Geral do Município

elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 15.088/2024 que regulamente sobre a matéria, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas, sendo conveniente ressaltar que o mesmo deverá atender aos requisitos obrigatórios da lei e normativa/decreto supra elencadas.

DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

O Estudo Técnico Preliminar dedica a seção 3 à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo, conforme exige o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. As quantidades foram definidas com base no levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, e a separação dos itens por dotação entre a Prefeitura (20%) e o Fundo Municipal de Assistência Social (80%) consta em quadro próprio do mesmo documento. O Termo de Referência, no item 5.2, confirma que a estimativa considerou o histórico de concessões e consumo, a memória de cálculo e os elementos do Estudo Técnico Preliminar. Sendo o Kit Natalidade um benefício eventual vinculado à ocorrência de nascimentos em famílias vulneráveis, a estimativa baseada no levantamento da rede socioassistencial é metodologia adequada à natureza da demanda, e a documentação de suporte está presente nos autos.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022. Especificamente em relação aos serviços, *in casu*, também devem ser observadas as exigências do art. 45, da Lei nº 14.133, de 2021.

Procuradoria Geral do Município

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o TR de modo a contemplar as exigências legais e normativas, sendo conveniente ressaltar que a mesmo deverá elencar minimamente no referido instrumento a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária;.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO

A pesquisa de preços foi realizada por meio do Banco de Preços, plataforma reconhecida de pesquisa de mercado, com três referências por item, extraídas de contratações similares de outros entes públicos homologadas entre novembro de 2025 e agosto de 2026, dentro do período de um ano anterior à pesquisa, conforme o art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa nº 65/2021. O método aplicado foi a média aritmética dos preços obtidos, declarado expressamente no relatório, em conformidade com o art. 3º, V, da referida Instrução Normativa.

As fontes utilizadas incluem preços de compras governamentais registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), preços de outros entes públicos e preços de sites de domínio amplo, atendendo às categorias do art. 5º da IN 65/2021. A soma dos valores unitários multiplicados pelas quantidades corresponde ao valor global de R\$ 61.917,00, conferido nestes autos. A variação entre os valores estimativos constantes do Estudo Técnico Preliminar e os valores definitivos da pesquisa de preços é esperada, pois o próprio ETP declara, na seção 5.2, que seus

Procuradoria Geral do Município

valores são meramente especulativos, destinados exclusivamente à análise de viabilidade financeira, cabendo ao setor especializado a definição do valor oficial. Não se constata irregularidade na formação do valor estimado.

MINUTA DE EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado à utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

No caso, verifica-se que a Administração atendeu os requisitos previstos no artigo supra elencado, contendo todo regramento necessário ao bom andamento do certame.

A minuta contém o objeto, o regime de participação, as vedações do art. 14, as regras de proposta e lances, o critério de desempate do art. 60, a negociação, a análise de exequibilidade, a habilitação, os recursos, a impugnação e as sanções. As exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira, por certidão negativa de falência, e de qualificação técnica, por atestado de fornecimento de natureza similar, estão compreendidas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Os prazos de recurso e de impugnação, de três dias úteis, observam os arts. 164 e 165, e as multas, de 0,5% a 30% do valor do contrato, respeitam o limite do art. 156, §3º.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida

Procuradoria Geral do Município

para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que tratam da aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

No caso concreto, o valor estimado do lote, de R\$ 61.917,00, está abaixo do limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e nenhuma das exceções do art. 49 foi invocada nos autos. Impõe-se, portanto, a destinação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, com amparo nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. A capa da minuta do edital registra expressamente essa exclusividade. Os itens 4.4, 5.7 e 7.19 do edital contêm cláusulas-padrão da plataforma de pregão eletrônico que tratam do procedimento de desempate dos arts. 44 e 45 da LC 123/2006 para hipóteses de itens não exclusivos, mas essas cláusulas são texto-modelo que não alteram a definição do certame como exclusivo, a qual consta da capa e vincula a participação. A coexistência de cláusulas-padrão referentes a itens não exclusivos é prática recorrente nas plataformas eletrônicas e não configura contradição que comprometa a regularidade do certame, pois a definição de exclusividade na capa do edital prevalece sobre cláusulas genéricas do corpo. Não se verifica, portanto, irregularidade no tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, atendendo assim, aos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

No presente caso, foram juntados aos autos o Decreto Municipal nº 17.265/2026 de 19 de janeiro de 2026 com a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, e ainda o decreto municipal nº 17.296/2026 de 02 de fevereiro de 2026 que designa o gestor e fiscal de contrato, atendendo assim, as exigências contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Procuradoria Geral do Município
PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O processo atende ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige licitação com igualdade de condições a todos os concorrentes, e aos princípios do art. 37, *caput*. O Município exerce competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal (art. 30, I e II), em observância às normas gerais de licitação editadas pela União (art. 22, XXVII). A finalidade da contratação encontra respaldo nos arts. 203 e 204 da Constituição, na proteção da infância do art. 227 e no art. 22 da Lei nº 8.742/1993, que prevê os benefícios eventuais em virtude de nascimento. Não se verifica afronta a dispositivo constitucional. A concessão do benefício às famílias deverá seguir a regulamentação local do benefício eventual, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.742/1993, providência que pertence à execução da política e à Secretaria gestora, e não à licitação.

DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

A decisão do gestor que se apoia em parecer jurídico, em estudo técnico e em pesquisa de preços regularmente instruídos revela boa-fé e observância do dever de motivação. Os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem que a decisão considere as consequências práticas e as dificuldades reais do gestor, e o art. 28 limita a responsabilização pessoal ao dolo e ao erro grosseiro, que não se identificam nestes autos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO MS

Procuradoria Geral do Município
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória.

É o Parecer.

Porto Murtinho-MS, 27 de outubro de 2026.

DARLENE FROES Assinado de forma
LOUBET:044389 digital por DARLENE
63133 FROES
LOUBET:04438963133
DARLENE FRÓES LOUBET

Procuradora- Geral do Município de Porto Murtinho/MS
OAB/MS 23.923